



URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 11 LÍDERES)

ASSUNTO:

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 25 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Benito Gomes em 26-10 1989
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

89
DE 19

Nº 173

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 1989
(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 11 LÍDERES)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação (ADM)

2. Finanças

3. _____

Em 11 / 10 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173 , de 1989

PLC
ML

"Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios."

(Do SR. BASSO e outros - 11)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de 6%.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na esteira do ordenamento constitucional, o projeto visa a definir, com o caráter de norma geral de natureza tributária, o fato gerador do imposto sobre as vendas, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Assim é que o seu artigo 1º, em seguida à transcrição, no caput, do inciso III, do artigo 156 da Constituição, assenta, no parágrafo único, o conceito de venda a varejo.

Ainda à luz das disposições da Lei Maior, o artigo 2º fixa a base de cálculo do imposto identificando-a com o montante integral pago pelo consumidor do combustível, acrescido, obviamente, do valor da respectiva carga fiscal.

Quanto à alíquota máxima do tributo, é estatuída em 6%, cabendo aos Municípios, ao formularem suas próprias políticas fiscais, criarem, eventualmente, faixas de tributação diversas para cada tipo de combustível.

Já o artigo 4º se volta à sujeição passiva, indicando os contribuintes do imposto e admitindo a substituição tributária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, obstando o conflito de competência entre os Municípios, o artigo 5º se atém à conceituação do local da venda, para os fins da incidência do tributo.

- Ibsen Pinheiro
Líder do PMDB → *Ibsen Pinheiro*
- Euclides Scalco
Líder do PSDB → *Euclides Scalco*
- José Carlos Sabóia -PSB → *José Carlos Sabóia*
- Aldo Arantes
Vice-Líder do PC do B → *Aldo Arantes*
- Arnaldo Faria de Sá
Vice-Líder do PRN → *Arnaldo Faria de Sá*
- Plínio Arruda Sampaio
Líder do PT → *Plínio Arruda Sampaio*
- Gidel Dantas
Vice-Líder do PDC → *Gidel Dantas*
- Genebaldo Correia
Vice-Líder do PMDB → *Genebaldo Correia*
- Ismael Wanderley
Líder do PTR → *Ismael Wanderley*
- Fernando Santana
Vice-Líder do PCB → *Fernando Santana*
- Marcos Formiga
Vice-Líder do PMDB → *Marcos Formiga*
- Gerson Peres
Vice-Líder do PDS → *Gerson Peres*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos so
bre:

.....
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos,
exceto o óleo diesel;

.....
§ 4º - Cabe à lei complementar:
I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos
incisos III e IV;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado em 25-10-89
Indisputável

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 173 de 1989.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989.

Luiz Carlos PMDB
Plum
Luiz Carlos - PFL
PC da B
PDT
PSDB
PDS
PRN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 1989

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

AUTOR : Deputado IBSEN PINHEIRO

RELATOR : Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do nobre Deputado Ibsen Pinheiro e outros onze Líderes, estabelece que "constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel". A base de cálculo é o valor da venda incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador. A alíquota máxima é de 6%. A proposição define quem é considerado contribuinte e o que se considera como local de venda.

A requerimento de lideranças, o projeto encontra-se em regime de urgência.

VOTO

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 48, inciso I, combinado com o art. 156, § 4º). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República.



Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 173/89.

Sala da Comissão, em

28/11/89 -
Nilson Gibson

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

"Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVV, de competência dos Municípios."

Autor: Deputado IBSEN PINHEIRO I
OUTROS 11 LÍDERES

RELATOR: Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

Tive a honra de ser designado Relator do Projeto de Lei Complementar n. 173, de 1989, da autoria do Deputado Ibsen Pinheiro e de outros 11 Líderes, que trata do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVV, de competência dos Municípios, recém previsto na Nova Constituição.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar n. 173, de 1989, estabelece, como fato gerador, a venda a varejo de combustíveis; como base de cálculo, o valor da operação; como alíquota, o percentual de 6%; e, como contribuinte, o vendedor no varejo, admitindo a designação, como substituto legal, do distribuidor ou do atacadista. O Projeto define ainda, como varejo, as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo e, como local da venda, o do estabelecimento do vendedor, salvo no caso das vendas domiciliares, em que o local da venda é o da entrega do combustível.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n. 173, de 1989, está redigido em linguagem tecnicamente concisa e direta, contendo os elementos fundamentais à cobrança uniforme e a salvo de dúvidas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis pelos Municípios brasileiros. A proposta é com o objetivo de fortalecer a clareza da essencial definição dada ao varejo.



varejo, entendo aconselhável substituir a expressão final do parágrafo único do art. 10. "para consumo" por "para o consumidor".

No concernente à alíquota máxima do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis, fixada em 6% pelo art. 30. do Projeto, entendo mais adequado, pelo menos na presente conjuntura, manter o atual montante de 3%, estabelecido pelo art. 70. do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É que o curto prazo durante o qual esse percentual já vigorou ainda não indica a necessidade de ampliar a alíquota máxima.

Por oportuno é conveniente recordar que o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis é um tributo indireto, repassado ao consumidor, regressivo portanto. Assim, pela sua natureza, não há condições para que o respectivo montante varie em função da capacidade contributiva do consumidor.

Conseqüentemente, é preciso muita cautela na elevação da alíquota máxima, especialmente quando se tem presente que esse tributo incide sobre um bem que já sofre a incidência do imposto estadual sobre circulação de mercadorias (ICMS), do qual 25% são destinados aos próprios Municípios.

Aliás, quando incluído na vigente Constituição, a orientação era criar para os Municípios uma simples fonte adicional de receita, facilmente administrável, e não um ônus pesado que comprimisse excessivamente a renda do consumidor brasileiro.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 173, de 1989, com duas Emendas, consubstanciadas na substituição da expressão "para consumo" por "para o consumidor", contida no parágrafo único do art. 10., e do percentual de 6% pelo percentual de 3%, contido no art. 30., tudo conforme redação em anexo.

é o meu voto.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989


Deputado BENITO CARRÁ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

EMENDA N. 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 10, a seguinte
redação:

"Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, considerar-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.


Deputado BENITO GAMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

EMENDA N. 02

Dê-se ao art. 3o. a seguinte redação:

"Art. 3o. A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento)."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.


Deputada DENISE SARA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1989, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n. 173/89, do Deputado Ibsen Pinheiro e outros 11 Líderes, que "Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios", nos termos do parecer FAVORÁVEL do Relator, Deputado Benito Gama, com duas emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Serra, Vice-Presidentes; Múscara Pimentel, César Maia, José Fernandes, Valmir Campelo, Felipe Mendes, Benito Gama, José Carlos Grecco, Osmando Rebouças, Arnaldo Martins, Mussa Demes, Nader Barbosa, Manoel Castro, João Matos, Luiz Alberto Rodrigues, Wladimir Palmeira, Jonival Lucas, Victor Faccioni, Roberto Brant, Francisco Kuster, Aécio de Souza, Suzana Patriota, Sérgio Brito, Sérgio Naya e Basílio Villani.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado BENITO GAMA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1939

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

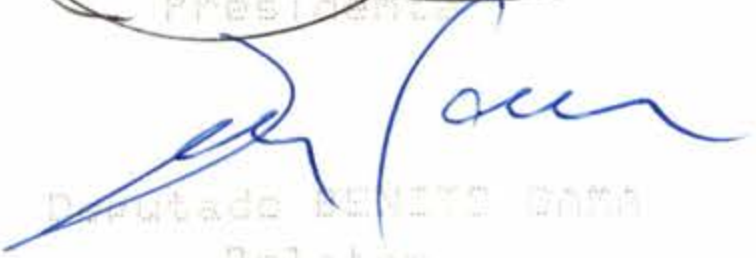
EMENDA N. 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1939.


Deputado FRANCISCO DONNELLY
Presidente


Deputado BENITO GAMA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA N. 02

Dê-se ao art. 3o. a seguinte redação:

"Art. 3o. A alíquota máxima da Imposta é de 3% (três por cento)."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.


Deputado FRANCISCO DONZELLES
Presidente


Deputado BENITO GAMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173-A, de 1989

(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 11 LÍDERES)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios; tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, de 1989, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 173, DE 1989

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros 11 Líderes)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto é de 6%.

Art. 4º Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I _ o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II _ o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na esteira do ordenamento constitucional, o projeto visa a definir, com o caráter de norma geral de natureza tributária, o fato gerador do imposto sobre as vendas, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Assim é que o seu art. 1º, em seguida à transcrição, no **caput**, do inciso III do art. 156 da Constituição, assenta, no parágrafo único, o conceito de venda a varejo.

Ainda à luz das disposições da Lei Maior, o art. 2º fixa a base de cálculo do imposto identificando-a com o montante integral pago pelo consumidor do combustível, acrescido, obviamente, do valor da respectiva carga fiscal.

Quanto à alíquota máxima do tributo, é estatuida em 6%, cabendo aos Municípios, ao formularem suas próprias políticas fiscais, criarem, eventualmente, faixas de tributação diversas para cada tipo de combustível.

Já o art. 4º se volta à sujeição passiva, indicando os contribuintes do imposto e admitindo a substituição tributária.

Por fim, obstando o conflito de competência entre os Municípios, o artigo 5º se atém à conceituação do local da venda, para os fins da incidência do tributo.
Ibsen Pinheiro, Líder do PMDB **Euclides Scalco**, Líder do PSDB **José Carlos Sabóia** **PSB** **Aldo Arantes**, Vice-Líder do PC do B **Arnaldo Faria de Sá**, Vice-Líder do PRN **Plínio Arruda Sampaio**, Líder do PT **Gidel Dantas**, Vice-Líder do PDC **Genebaldo Correia**, Vice-Líder do PMDB **Ismael Wanderley**, Líder do PTR **Fernando Santana**, Vice-Líder do PCB **Marcos Formiga**, Vice-Líder do PMDB **Gerson Peres**, Vice-Líder do PDS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

Lote: 21
Caixa: 12
PLP Nº 173/1989
18

III _ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

.....

§ 4º Cabe à lei complementar:

I _ fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;"

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA N. 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo."

Sala de Sessão, 20 de novembro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado BENITO GAMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO


EMENDA N. 02

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento)."

Sala de Conferência, 22 de novembro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado BENITO GAMA
Relator

Aprovados o Projeto e a Emenda n: 02 da Comissão de Finanças, rejeitando-se a Emenda n: 01 da referida Comissão e aprovando-se a Redação Final. Ao Senado Federal em 28.11.89
Iben Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173-A, DE 1989

(Do Sr. Iben Pinheiro e outros 11 líderes)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios; tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, de 1989, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluído o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto é de 6%.

Art. 4º Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na esteira do ordenamento constitucional, o projeto visa a definir, com o caráter de norma geral de natu-

reza tributária, o fato gerador do imposto sobre as vendas, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Assim é que o seu art. 1º, em seguida à transcrição, no caput, do inciso III do art. 156 da Constituição, assenta, no parágrafo único, o conceito de venda a varejo.

Ainda à luz das disposições da Lei Maior, o art. 2º fixa a base de cálculo do imposto identificando-a com o montante integral pago pelo consumidor do combustível, acrescido, obviamente, do valor da respectiva carga fiscal.

Quanto à alíquota máxima do tributo, é estatuída em 6%, cabendo aos Municípios, ao formularem suas próprias políticas fiscais, criar, eventualmente, faixas de tributação diversas para cada tipo de combustível.

Já o art. 4º se volta à sujeição passiva, indicando os contribuintes do imposto e admiindo a substituição tributária.

Por fim, obstando o conflito de competência entre os Municípios, o artigo 5º se atém à conceituação do local da venda, para os fins da incidência do tributo.

Iben Pinheiro, Líder do PMDB, José Carlos Sabóia, Líder do PSDB, Euclides Scalco, Líder do PFL, Aldo Arantes, Vice-Líder do PC do B, Arnaldo Faria de Sá, Vice-Líder do PRN, Plínio Arruda Sampaio, Líder do PT, Gidel Dantas, Vice-Líder do PDC, Genebaldo Correia, Vice-Líder do PMDB, Ismael Wanderley, Líder do PTB, Fernando Santana, Vice-Líder do PCB, Marcos Formiga, Vice-Líder do PMDB, Gerson Peres, Vice-Líder do PDS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 156. Compete aos Municípios, no âmbito do imposto, sobre:

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

§ 4º Cabe a lei complementar:

I - Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 173 de 1989.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989.

- Lígia PMDB - Ibsen Pinheiro
 Plun PL - Plínio Arruda Sampaio
 PFL - José Luis
 PDC da B - Aldo Fontes
 PDS - Carlos Lima Cavalcanti
 PSDB - Robson Marinho
 PDS
 Gerson Peres

Paqueta de

Faint, illegible text at the top of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Faint, illegible text in the middle of the right page.

Handwritten signature on the right page.

Handwritten signature on the right page.

Handwritten signature on the right page.


Ofício-PS-GSE/ 170 /89

Brasília, 30 de novembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 173-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado CARLOS COTTA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no **caput** deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais mera indicação de controle.

Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condi-



ção de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.



Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no **caput** deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais mera indicação de controle.

Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condi-



ção de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

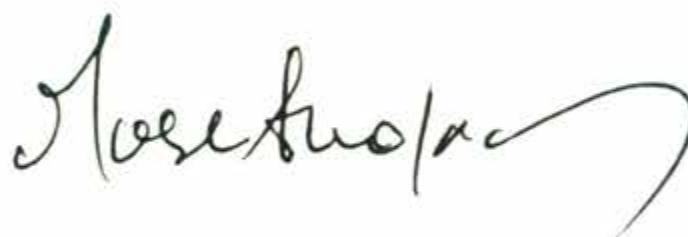
I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.



E M E N T A Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios. (Regulamentando o disposto no artigo 156, inciso III da Nova Constituição Federal).

IBSEN PINHEIRO
(PMDB - RS)
E OUTROS 11 LÍDERES

A N D A M E N T O

11.10.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) e de Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

VIDE VERSO ...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

25.10.89 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Plínio Arruda Sampaio, líder do PT; Ricardo Fiúza, líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Artur Lima Cavalcanti, na qualidade de líder do PDT; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; e Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.10.89 Distribuído ao relator, Dep. BENITO GAMA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.11.89 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep BENITO GAMA, com duas emendas.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.11.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(PLP 173-A/89)

DCN

continua ...

E M E N T A

c o n t i n u a ç ã o f l s . 0 2

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

28.11.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Requerimento dos Dep. Paulo Delgado, na qualidade de líder do PT; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando destaque para votação da Emenda nº 02 da Comissão de Finanças.
Em votação o Projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.
OBS: A Emenda nº 01 da CF foi retirada pelo relator.
Em votação a Emenda nº 02 da Comissão de Finanças, destacada: APROVADA.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

28.11.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ DUTRA : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PLP 173-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 1989
(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 11 LÍDERES)



Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

P.
M.
(DO SR)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no "caput" deste

artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais, mera modificação de controle



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								



3% (três por cento)

Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de ~~6%~~.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta Lei ^{complementos} entrará em vigor na data de sua publicação, ^{Art. 7º} ~~revogadas~~ as disposições em contrário. ^{mi-ol}

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na esteira do ordenamento constitucional, o projeto visa a definir, com o caráter de norma geral de natureza tributária, o fato gerador do imposto sobre as vendas, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Assim é que o seu artigo 1º, em seguida à transcrição, no caput, do inciso III, do artigo 156 da Constituição, assenta, no parágrafo único, o conceito de venda a varejo.

Ainda à luz das disposições da Lei Maior, o artigo 2º fixa a base de cálculo do imposto identificando-a com o montante integral pago pelo consumidor do combustível, acrescido, obviamente, do valor da respectiva carga fiscal.

Quanto à alíquota máxima do tributo, é estatuída em 6%, cabendo aos Municípios, ao formularem suas próprias políticas fiscais, criarem, eventualmente, faixas de tributação diversas para cada tipo de combustível.

Já o artigo 4º se volta à sujeição passiva, indicando os contribuintes do imposto e admitindo a substituição tributária.



PROPOSTA DE LEI Nº 100/1998
PROPOSTA DE LEI Nº 100/1998

Art. 1º 02

Art. 2º 02

Art. 3º 02
"Art. 3º. A alíquota será de 3% sobre o valor de cada unidade."

Art. 4º 02

A large, stylized handwritten signature in dark ink, located in the lower right quadrant of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173-A, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173-B, DE 1989

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no **caput** deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais mera indicação de controle.

Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:


I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 28 de novembro de 1989


Presidente


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JAN 1996 092179

Ofício nº 115 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos dos arts. 332 e 333 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1989-Complementar (PL nº 173, de 1989-Complementar, nessa Casa), que “estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 21 de janeiro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/01/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE

Em 29/01/96

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVVC, de competência dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no **caput** deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais mera indicação de controle.

Art. 3º - A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a condi-

ção de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da venda:

I - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 11 LÍDERES) PMDB-RS

ASSUNTO:

2

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVC, de competência dos Municípios.

DE 19

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 20 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 173

89